



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 26, DE 28 DE FEVEREIRO 2023.

RECEBEMOS CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

23/02/2023 às 11:00

Felipe Mendes

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A LISTA DAS LICITAÇÕES JUNTO AO FACEBOOK OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **LUCAS DE OLIVEIRA SILVA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas especificamente pelo art. 47 da lei orgânica municipal, vem propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação no facebook oficial da Prefeitura, a lista das licitações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Capitólio, a fim de dar amplitude ao princípio da publicidade.

Art. 2º A lista deverá conter o número do procedimento licitatório, modalidade, objeto e data do certame.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões Capitólio, 28 de fevereiro de 2023.

LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar a lista das licitações junto ao facebook oficial da Prefeitura Municipal de Capitólio e dá outras providências”

Primeiramente, importante consignar que o princípio da publicidade é um dos basilares da Administração Pública, com espeque no art. 37, da Carta Magna.

Eis a dicção do artigo supracitado, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hodiernamente, as redes sociais tornaram instrumento de publicidade para a Administração Pública, sendo que a Prefeitura Municipal possui facebook e divulga informativos importantes para a sociedade.

Nesse contexto, foi editada a Lei Federal nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

A propósito:

Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

RUA MONSENHOR MÁRIO SILVEIRA n° 300
Fone: 037 3373-1378 CEP 37930-000 – CAPITÓLIO – MG

"Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; (...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

De igual sorte, os art. 10 e 11 do mencionado ato normativo, assim estabelecem:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

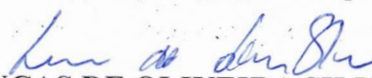
Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Destarte, o objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo na legislação.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Capitólio/MG, 28 de fevereiro de 2023.


LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
VEREADOR